



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.001146/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.871 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/11/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Paulo Sérgio Celani votou pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Processo nº 11968.001146/2008-26
Acórdão n.º **3801-004.871**

S3-TE01
Fl. 3

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11968.001146/2008-26, contra o acórdão nº 11-37.098, julgado pela 6ª Turma da Regional de Julgamento de Recife (DRJ/REC) na sessão de julgamento de 25 de maio de 2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

“Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 1 a 12, cientificado à interessada em 27/11/2008, no qual foi identificada a “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Com base no Enquadramento Legal (fl. 02), restou apurado um crédito tributário de R\$ 45.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.

Da Autuação

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2 a 12), dentre as diversas informações a serem prestadas pelo transportador, destacam-se, para efeitos da presente autuação, as relativas ao Conhecimento Eletrônico (CE), previstas nos arts. 6º, 10, inciso III e V, 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. O prazo para apresentação dessas informações está definido nos arts. 22 e 50 da mesma norma.

4. As informações do CE poderão ser objeto de solicitação de retificação depois de ocorrido o registro de atracação da embarcação, sendo considerada prestação de informações fora do prazo, o que sujeita o transportador à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

5. O Ato Declaratório Corep nº 3, de 28 de março de 2008, por sua vez, define em seu art. 64, § 7º, que o transportador responsável pela inclusão do CE responderá pela infração no caso de retificação das informações.

6. ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, Agente da embarcação ALIANÇA URCA, VIAGEM 71s, promoveu somente depois do prazo regulamentar a devida associação dos nove conhecimentos eletrônicos identificados às fls.04 (consoante com dados da tabela às fls.07/08), com o manifesto eletrônico nº 0708302147020.

7. O referido manifesto eletrônico é o documento que ampara o transporte da mercadoria do Porto de Manaus até o Porto de

Suape. O procedimento correto seria que os conhecimentos eletrônicos (CE) de carga relacionados houvesse sido associados ao manifesto eletrônico (ME) antes da desatracação da embarcação no Porto de Manaus.

8. O fato gerador das infrações constatadas foi identificado a partir da intempestiva vinculação dos conhecimentos eletrônicos ao manifesto eletrônico. O Sistema Siscomex Carga está programado para reconhecer a informação registrada, de modo que no momento da vinculação intempestiva de um CE a um ME é gerado automaticamente um bloqueio explicitando o tipo, motivo, data e hora, e permitindo-se reconhecer com precisão a hora da ocorrência. Esse fato aparece no campo “Relação de Bloqueios/Desbloqueios” do extrato dos CE (fls.32/42).

8. Conforme o art. 64. § 4º, inciso II, do Ato Declaratório Corep nº 3, de 2008, aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, por cada deferimento de retificação de CE, independentemente da quantidade de campos retificados. Foi cobrada a multa prevista para cada CE retificado fora do prazo.

9. Devidamente cientificada em 27/11/2008 (fl. 1), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 15/12/2008, a impugnação de fls.55/57.

Da Impugnação

10. A impugnação apresenta sinteticamente as seguintes razões essenciais:

a) A autoridade administrativa determinou o pagamento de multa por intempestiva vinculação, junto ao SISCOTEX, dos CE nº 070803214499991, 070803214500914, 070803214501210, 070803214501643, 070803214501996, 070803214534142, 070803214536005, 070803214536277 e 070803214536439, ao manifesto eletrônico nº 0708302147020. Mas, não obstante o atraso no cumprimento da obrigação, foram prestadas as informações pertinentes sobre o veículo ou carga transportada.

b) Observe-se que os prazos previstos no art.22 da IN 800, de 27/12/2008 somente seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, o que por si só, já seria suficiente para afastar a penalidade imposta, que a infração acusada foi em 16/11/2008.

c) No período de “vacatio” vale a regra do parágrafo único do art.50 daquela IN, exigindo-se do transportador, quanto às cargas transportadas, prestar informação antes da atracação ou desatracação em porto no país. No caso em tela, os CE’s acima identificados foram associados ao ME 0708302147020 em 14/11/2008, portanto antes da atracação do navio em seu porto de destino.

d) Não bastasse o já exposto, a COSIT na SCI nº 8, de 14/02/08, concluiu em relação à prestação de informações no SISCOTEX, para cada despacho de exportação: “... o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de

informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados”.(Grifos da impugnante)

e) Por analogia, caso seja mantida a penalidade ora combatida, a impugnante deverá ser multada no valor de R\$ 5.000,00, já que todas as informações prestadas a destempo”

É o relatório.

A DRJ de Recife (DRJ/REC) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/11/2008

*RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.
INTENÇÃO DO AGENTE.*

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, nem tampouco da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/11/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CARGA TRANSPORTADA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga, mesmo que as cargas tenham sido transportadas em uma mesma embarcação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, expondo que:

- 1- Alega que a sua declaração extemporânea teria os mesmos efeitos que a denúncia espontânea e esta seria aplicável às obrigações acessórias;
- 2- Entende que a Instrução Normativa nº 800/07, infringe o princípio da reserva legal, conforme art. 97, V do CTN;

Processo nº 11968.001146/2008-26
Acórdão n.º **3801-004.871**

S3-TE01
Fl. 7

-
- 3- Entende que sua conduta, retificação, seria atípica com relação à sanção prevista no art. 107 do Decreto Lei nº 37/66;
 - 4- Entende que não deixou de apresentar informações dentro do prazo referido pela IN nº800/07, mas promoveu a retificação destas.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, portanto.

Denúncia Espontânea

Início a análise do argumento da denúncia espontânea, pois uma vez julgado o seu provimento, todas as demais matérias se tornarão prejudicadas.

O Recorrente alega que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração. Portanto, nos termos do art. 138, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), a multa deveria ter sido excluída em razão da caracterização da denúncia espontânea:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ocorre que, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela se está diante de uma excludente da punibilidade, haja vista a Recorrente estar amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante.

No presente caso tem-se que o pedido de retificação prestado pela recorrente foi anterior lavratura do Auto de Infração, bem como de qualquer outra intimação da RFB. Deste modo, aplica-se ao presente caso o instituto da denúncia espontânea.

O Código Tributário Nacional disciplina no art. 138 a exclusão da responsabilidade quando a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, restringindo tal hipótese quando caracterizado o início do procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, nos termos do parágrafo único.

Destaca-se também que até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a caracterização da

denúncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea, *in verbis*:

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

(grifou-se)

No presente caso, temos, portanto que a retificação foi apresentada antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando a denúncia espontânea, devendo ser excluída a penalidade ora discutida, de natureza administrativa, conforme previsão do § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Ainda, cabe observar que, sendo o fato gerador anterior a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, necessário aplicar *in casu* a retroatividade benigna da alteração legislativa processada pela referida Medida Provisória, conforme determina o artigo 106 do CTN. Logo, aplicável à referida legislação ao presente caso. Acrescenta-se ainda que este Egrégio Conselho tem compartilhado deste entendimento.

Diante da aplicação do instituto da denúncia espontânea, entendo pelo provimento do recurso e passo a analisar as demais matérias, não obstante prejudicadas, para fins de privilégio do devido processo legal.

Tipificação

A recorrente alega que não incorreu no tipo específico de descumprimento de declaração de informação de mercadoria, conforme art. 37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, posto que não deixou de prestar informações sobre o veículo ou sobre a carga transportada. Afirmar se tratar de conduta diversa. A conduta combatida foi: “*A embarcação desatracou, do Porto de Manaus, em 10 de novembro de 2008, porém os respectivos CE’s referentes a essas cargas embarcadas em Manaus, somente foram associados ao ME acima identificado em 14 de novembro de 2008. Essa foi a natureza da infração identificada. O procedimento correto exigia que a vinculação (associação) dos CE’s ao ME fosse registrada no Siscomex antes da desatracação do Porto de Manaus (porto de origem)*”. Há dúvida sobre a aplicação de sanção a esta conduta, devendo ser analisado o dispositivo legal do CTN que determina:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga

Cabe ressaltar que a conduta não possui previsão típica. O Direito Tributário Sancionador não admite a existência de norma sancionatória em branco ou a aplicação de analogia punitiva. Deve-se observar obrigatoriamente o princípio da interpretação favorável ao acusado na aplicação de penalidades, assim determina o CTN que:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Havendo dúvida sobre capitulação legal do fato deve ser afastada a aplicação da multa.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise pela preliminar de denúncia espontânea.

Reserva Legal

A infração em tese cometida pela recorrente se encontra caracterizada pela apresentação de declaração de informações sobre o veículo e carga transportada fora do prazo estabelecido, por força do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, c/c art. 44 da Instrução Normativa 28/94, com redação dada pela Instrução Normativa 510/05 e art. 22 da Instrução Normativa 800/07.

No que tange a tipificação da conduta do recorrente, a sua descrição consta igualmente e inicialmente tipificada no art. 107 do Decreto-Lei 31/66, que estabelece a aplicação de multa para quem deixar de prestar a declaração sobre veículo e carga transportada, bem como quem de forma omissiva ou comissiva embarçar ação de fiscalização.

Ademais, as instruções normativas tem como finalidade de preencher lacunas que por vezes se encontram dentro dos procedimentos fiscais, no caso específico de normas que estabelecem prazo para a apresentação ou recolhimento de obrigações acessórias, não estão sujeitas a reserva legal do art. 97 do CTN, por não compreenderem o rol de matérias lá estabelecido, cabendo, portanto, o estabelecimento dos prazos por norma de hierarquia inferior, como as Portarias e Instruções Normativas, conforme tem se posicionado o CARF.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/1998

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. INSERÇÃO SISCOMEX DE DECLARAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS.

O prazo de inserção das informações do embarque de mercadoria no SISCOMEX é de sete dias, contados do dia do efetivo embarque. Não se aplica a norma processual do artigo 210 do Código Tributário Nacional, neste caso prevalece o prazo fixado em Portarias e Instruções Normativas em razão de que não contemplam aspectos da hipótese de incidência, estão fora da reserva legal prevista no artigo 97 do CTN. Constatado inserção além do prazo fixado, impõe negar provimento ao recurso.

Recurso Negado.

Ressalto que o entendimento seria pela carência de razão do contribuinte caso não estivesse prejudicada a análise desta matéria.

Obrigação Acessória

Carece de razão a alegação da recorrente quanto à carência de elemento essencial na autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Isto porque as obrigações acessórias não possuem uma relação de dependência de uma obrigação principal. Como o próprio artigo citado pela recorrente são prestações positivas ou negativas, fazer ou não fazer algo em benefício do interesse arrecadatário ou fiscalizatório.

No caso dos autos, a declaração que gerou a autuação da recorrente era uma obrigação acessória, positiva e com finalidade fiscalizatória, pois se caracteriza em um dever de declarar o bem carregado e cujas informações contidas auxiliam o fisco a verificar a adequada descrição de bem importado pelo importador, se houve emissão de notas fiscais, se a importadora estaria correta em sua escrituração fiscal.

Logo, a responsabilidade de declarar a mercadoria transportada pela empresa, conforme art. 107 do Decreto lei 37/66, é uma obrigação acessória de declaração ao fisco e cujo descumprimento implica na aplicação de multa por embargo à fiscalização.

Nestes termos, não sendo prestada a obrigação de declaração de mercadorias dentro do prazo legal, houve prejuízo na fiscalização aduaneira, devida, portanto, a multa pelo descumprimento.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Art. 50 da Instrução Normativa 800/2007

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Conforme a redação do artigo 50 da IN 800/07, informa que os prazos de antecipação de informação previstos no art. 22º da mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1 de janeiro de 2009. Vejamos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifo nosso)

Este dispositivo, ao mesmo tempo em que prevê que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB previstos no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007 somente são obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, dispõe que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Resta claro, portanto, que já a partir do momento em que se inicia a produção de efeitos da IN RFB nº 800/2007, qual seja 31 de março de 2008, as informações sobre as cargas transportadas devem ser prestadas pelas transportadoras antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, conforme art. 52 da Instrução Normativa, prazo também descumprido pelo contribuinte.

Em adição, havendo prazo que estabeleça o início da vigência das antecipações, nos caso dos fatos geradores que antecedem a vigência da Instrução Normativa 800/07, o contribuinte deveria ter cumprido o prazo de sete dias descritos art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, para a apresentação da declaração, no que ultrapassou demasiado.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Penalidade Aplicada Por Viagem

A recorrente se insurge contra a aplicação da multa regulamentar contra cada uma das declarações de forma extemporânea, tendo em vista que o entendimento da Receita Federal sobre o assunto em Consulta Interna teria determinado que o transportador fosse

multado uma única vez pela prestação de informações fora do prazo, referindo a COSIT SCI nº 8 de 14 de fevereiro de 2008.

Não obstante os auditores fiscais tenham interpretado, em sua maioria, a legislação como que a multa deveria ser aplicada por cada declaração fora do prazo, o dispositivo legal deixa brecha para tanto interpretar que a penalidade deve ser aplicada por viagem quanto por declaração, visto que o dispositivo aborda apenas o aspecto quantitativo da multa, a tipificação da conduta, no caso, deixar de apresentar informações nos prazo estabelecidos à Receita Federal e identificação do infrator, qual seja a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de transporte internacional expresso ou agente de carga.

Neste sentido, entendo que se deve interpretar a norma de forma mais favorável ao contribuinte quando esta determina penalidade ao tipo de conduta, conforme resta estabelecido no art. 112, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto”: à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e à natureza da penalidade, aplicação, ou à sua gradação.

Sobre o tema em comento, tem-se decidido nas sessões deste Conselho a interpretação da norma em favor do infrator. Vejamos:

*Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2006 ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE MARÍTIMO EM ATRASO. EXPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. É legítimo para figurar no polo passivo da autuação, o transportador que registrou os dados de embarque fora do prazo estabelecido no art. 37, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 28/94. Inteligência dos arts. 107, inciso IV, alínea “e” e 37 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c arts. 37, §2º, 44 e 46 da Instrução Normativa SRF nº 28/94. **REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE MARÍTIMO EM ATRASO. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR. Ocorrendo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicação, ou à sua gradação, deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao acusado (art. 112, CTN). A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação no Siscomex é aplicada por viagem do veículo transportador e não por carga (Declaração para Despacho de Exportação). DUPLICIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovada documentalmente o alegado bis in idem, improcedente a alegação de duplicidade da cobrança e a consequente identidade de objetos entre dois processos administrativos fiscais. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. Não alegado em momento oportuno, o argumento está precluso, pelo que não merece ser conhecido, ex vi dos arts. 16, inciso III e 17, do Decreto nº 70.235/72. (Recurso Voluntário nº***

Processo nº 11968.001146/2008-26
Acórdão n.º **3801-004.871**

S3-TE01
Fl. 14

*11968.001039/2007-17, Relator Bruno Mauricio Macedo Curi,
da 2ª Câmara da 3ª Sessão de Julgamento do Carf, Publicada em
11/09/2013)*

Nestes termos, entendo que a penalidade do art. 107, IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, deve ser aplicada por viagem e não por declaração de carga, devendo as penalidades aplicadas por declaração excluídas para que fiquem apenas a multa aplicada por viagem apurada no auto de infração.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário pela falha na tipificação da conduta e pela presença de denúncia espontânea.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator